



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040504-59.2022.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSLOCAVE LTDA, é embargado FLM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1040504-59.2022.8.26.0002/50001 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Translocave Ltda
Embargado: Flm Engenharia, Construções e Montagens Ltda
Juízo de origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo
Voto 6.026-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão contendo erro material em sua fundamentação. Omissão quanto ao pedido de gratuidade processual. Gratuidade processual que foi concedida a parte requerida e não a parte autora. Erro material sanado. Gratuidade concedida. Decisão alterada para conceder a gratuidade judiciária à requerida apelante. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Translocave Ltda em face do acórdão de fls. 540/544, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré FLM ENGENHARIA e deu provimento ao recurso da autora Translocave Ltda, aqui embargante.

Requer a parte ora embargante a declaração do acórdão para sanar erro material quanto a atribuição da gratuidade processual nos seguintes termos:

No presente caso, a V. Acórdão de fls.540-544, data máxima vênua, apresentou erro material, afinal, em um determinado trecho do veredito, trouxe equivocadamente a descrição das partes como Autora Apelante, quando, bem verdade, deveria se referir como sendo Ré Apelante (descrição com detalhes no próximo tópico).

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra

acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Prestação de serviços incontroversa. Inexistência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo. Obrigação de pagar caracterizada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados nos termos do art. 85, § 2º do Código de processo civil, cabendo retificação nesta parte. Sentença de procedência mantida no mérito, parcialmente reformada quanto aos honorários sucumbenciais. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, conforme bem observado pela parte embargante, o v. acórdão incorreu em erro material, no que tange ao pedido de gratuidade processual.

De fato o pedido foi realizado pela parte requerida e não pela parte autora.

De forma que onde constou:

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, deferindo-se o benefício da gratuidade processual à autora apelante, apenas para conhecimento do recurso interposto, dispensando-se o preparo recursal.

Deve constar:

"Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e preparado pela parte autora apelante, deferindo-se o benefício da gratuidade processual à requerida também apelante, apenas para conhecimento do recurso interposto, dispensando-se o preparo recursal."

Sendo assim, os embargos comportam acolhimento, apenas para corrigir o erro material apontado.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, conforme a fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica